



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600241-69.2024.6.02.0049

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600241-69.2024.6.02.0049 - São Sebastião - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 MANOEL SILVANIO SANTOS VEREADOR, MANOEL SILVANIO SANTOS

Advogados do(a) RECORRENTE: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL - AL13649-A, LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA - AL6015-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. RECURSOS RECEBIDOS DE FONTE VEDADA. PESSOA JURÍDICA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE QUANTO À ORIGEM DOS RECURSOS DE CAMPANHA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto por Manoel Silvânio Santos contra a sentença do Juízo da 49ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha relativas à eleição de 2024.

2. A decisão recorrida fundamentou-se na identificação de doação recebida de fonte vedada, especificamente da pessoa jurídica T dos Santos LTDA., no valor de R\$ 500,00, em desacordo com o art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

3. O recorrente alega que a doação resulta de mera confusão patrimonial do doador, um microempreendedor, e que o montante recebido não compromete a lisura do pleito, requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

## II. Questão em discussão

5. O ponto controvertido consiste em verificar se a caracterização da doação como proveniente de fonte vedada impõe, necessariamente, a desaprovação das contas ou se seria possível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para sua aprovação com ressalvas.

## III. Razões de decidir

6. Nos termos do art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, a doação por pessoa jurídica constitui irregularidade grave, sendo vedada qualquer forma de ingresso desse tipo de recurso na campanha eleitoral.

7. Da análise dos autos, resta evidenciado o financiamento de campanha com recursos de fonte vedada.

8. A quantia recebida indevidamente representa 20,61% do total arrecadado pelo candidato, percentual significativo a justificar a desaprovação das contas.

9. A gravidade da irregularidade, especialmente no caso de recursos provenientes de fontes vedadas, impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

10. Foi garantido ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tendo sido observado o devido processo legal.

## IV. Dispositivo e tese

11. Recurso Eleitoral desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente e determinou o recolhimento da quantia irregularmente recebida ao erário.

Tese de julgamento: "O recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caracteriza irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas de campanha."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 31, I.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em

NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida, conforme voto do Relator.

Maceió, 20/03/2025

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por MANOEL SILVANIO SANTOS em face da sentença proferida pelo Juízo da 49ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha, relativas à eleição de 2024.

O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que o candidato recebeu e utilizou em campanha receita de fonte vedada de arrecadação, caracterizada pela doação identificada no extrato bancário da conta nº 24.237-3 - Outros Recursos, proveniente da pessoa jurídica T DOS SANTOS LTDA., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desacordo com o disposto no *art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Em suas razões, alega o recorrente que a doação feita pela pessoa jurídica administrada por Tiago dos Santos, constante dos extratos bancários, consiste em mera confusão patrimonial por parte do doador, haja vista se tratar de microempreendedor.

Assevera que o valor tido como recebido por fonte vedada, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não tem o condão de favorecer ilicitamente o candidato, afastando-se qualquer tese que presuma fraude ou irregularidade.

Dessa forma, requer o provimento do recurso interposto, com a conseqüente reforma da sentença, para que as contas sejam aprovadas com ressalvas, mediante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não provimento do Recurso Eleitoral interposto.

Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do Recurso Eleitoral interposto.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, o eminente magistrado de primeiro grau consignou na sentença recorrida que o candidato recebeu e utilizou em campanha receita de fonte vedada de arrecadação, caracterizada pela doação identificada no extrato bancário da conta nº 24.237-3 - Outros Recursos, proveniente da pessoa jurídica T DOS SANTOS LTDA., no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em desacordo com o disposto no *art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

O recorrente alega que a doação feita pela pessoa jurídica administrada por Tiago dos Santos, constante dos extratos bancários, consiste em mera confusão patrimonial por parte do doador, haja vista se tratar de microempreendedor. Assevera que o valor tido como recebido por fonte vedada, no total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), não tem o condão de favorecer ilicitamente o candidato, afastando-se qualquer tese que presuma fraude ou irregularidade.

Analisando os autos, observo que as contas do prestador foram desaprovadas em razão da constatação, por meio da análise dos extratos bancários, de que ele recebeu a quantia de R\$ 500,00 de pessoa jurídica (fonte vedada). Logo, restou demonstrado na contabilidade que, de fato, o recorrente recebeu doação da pessoa jurídica T DOS SANTOS LTDA, em total desconformidade com o disposto no *art. 31, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Apesar de intimado, o recorrente não cumpriu a tempo e modo as diligências que lhe foram determinadas pela Justiça Eleitoral, e, portanto, não apresentou os documentos necessários à comprovação da regularidade de suas contas de campanha, sem que houvesse qualquer razão a justificar sua inércia.

No que se refere a irregularidade apontada, consistente no recebimento de recursos de fonte vedada, constata-se que o candidato não apresentou elementos que pudessem afastar a falha referida, razão pela qual resta configurada a irregularidade alegada, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, ensejando o recolhimento de tal quantia ao erário, devidamente atualizada, nos termos do § 4º, do *art. 31, da Resolução TSE nº 23.607/2019*.

Como muito bem apontado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10264262), "*em que pese sustente o recorrente que teria registrado nas contas que a doação foi proveniente de pessoa física e a falha decorreu de erro material, entende o Ministério Público Eleitoral que prevalece a informação verificada nos extratos bancários. Os extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato são documentos essenciais para a análise da movimentação financeira da campanha - ou a ausência de movimentação - devendo, por essa razão, integrar a prestação de contas, como determina o art. 53, II, a, da Resolução TSE 23.607/2019. O art. 57 da citada Resolução, na mesma linha, atribui à referida documentação o encargo de comprovar a movimentação financeira registrada nas contas*".

Por fim, em relação ao pedido do recorrente de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao presente caso, devo registrar que o candidato arrecadou a quantia de R\$ 2.425,00 em sua campanha. Assim, a irregularidade em questão (no valor de R\$ 500,00) corresponde a 20,61% do total de recursos arrecadados pelo prestador, o que torna impossível o deferimento do pleito do recorrente, diante da gravidade da falha apontada, a qual se mostra apta a ensejar a desaprovação da contabilidade de campanha e, como dito, o recolhimento ao erário dos recursos ilícitos utilizados na campanha.

De mais a mais, em análise ao trâmite adotado nos presentes autos, verifico o cumprimento de todas as formalidades legais, além do efetivo respeito aos direitos do candidato, na medida em que lhe foi garantido o contraditório e a ampla defesa, razão pela qual penso que deve ser mantida a sentença que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento ao erário da quantia irregularmente utilizada em sua campanha.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos lançados pelo recorrente, as previsões normativas acima referidas ratificam a gravidade da falha detectada e a necessidade de desaprovação das contas ora analisadas, uma vez que compromete a regularidade e a confiabilidade da contabilidade de campanha apresentada.

Ante exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, nego provimento ao Recurso Eleitoral interposto, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator